



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 029/2024.

SÚMULA: “ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI MUNICIPAL N° 2.749, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÉNCIAS.”.

AUTORIA: Vereador Darli Luciano da Silva.

DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi encaminhado à Secretaria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 029 de 17 de maio de 2024, de autoria do Vereador acima citado, que *ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI MUNICIPAL N° 2.749, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÉNCIAS*, com o seguinte pronunciamento:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 2º-A na Lei Municipal nº 2.749, de 30 de setembro de 2022, de que trata do reconhecimento da visão monocular como deficiência visual no âmbito do município de Alta Floresta-MT, como segue:

Art. 2º-A Fica instituído, em todo o território municipal, o dia 5 de maio de cada ano como Dia Municipal da Pessoa com Visão Monocular, em homenagem à Deputada Federal Amália Barros.

Art. 2ºFicam mantidos os demais dispositivos não alterados.

Art. 3ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, o proponente assevera que: “(...).De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a visão monocular é caracterizada quando a pessoa tem visão igual ou inferior a 20% em um dos olhos, enquanto no outro mantém visão normal.

As pessoas monoculares têm dificuldades com noções de distância, profundidade e espaço, o que prejudica a coordenação motora e, consequentemente, o equilíbrio. A deficiência pode ser ocasionada por algum tipo de acidente ou por doenças, como glaucoma, toxoplasmose e tumores.

Fica instituído, em todo o território municipal, o dia 5 de maio de cada ano como Dia Municipal da Pessoa com Visão Monocular, em homenagem à Deputada Federal Amália Barros que faz justa homenagem a quem dedicou sua vida a promover a inclusão e a igualdade para indivíduos com deficiência física com ênfase às pessoas monoculares.

Sua paixão e comprometimento com essa causa são evidentes em sua trajetória, marcada por inúmeras conquistas e contribuições significativas. Amália Barros nasceu em Mogi Mirim, formou-se em Jornalismo e aos vinte anos



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

perdeu a visão de um olho devido uma toxoplasmose. Foi submetida a 15 cirurgias e precisou remover um olho, passando a usar uma prótese ocular em 2016.

Amália inspirou a Lei 14.126/2021, apelidada com seu nome, e que classifica a visão com apenas um olho como uma deficiência sensorial. Fundou o Instituto Amália Barros, em 2021, que foi rebatizado posteriormente como Instituto Nacional da Pessoa com Visão Monocular. O instituto realiza campanhas de doação de próteses oculares e presta assistência a monoculares. Por meio dele, Amália Barros realizava campanhas de arrecadação de recursos e doações de próteses oculares e lentes esclerais.

Amália foi eleita Deputada Federal por Mato Grosso, integrando a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e deixou sua marca registrada com o gesto da mão cobrindo seu olho esquerdo. Faleceu em 12 de maio de 2024 em função de complicações pós cirúrgicas para retirada de nódulo no pâncreas. Portanto, é mais do que merecido esta homenagem.

Amália Barros por sua dedicação exemplar e contribuições extraordinárias para melhorar a vida das pessoas com deficiência física e a comunidade monocular. Sua paixão, coragem e comprometimento servem como um farol de esperança e inspiração para todos nós.

(...)".

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei. A iniciativa em relação à competência está adequada.

O artigo 30, da Constituição Federal prevê que cabe aos entes municipais, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, para amoldar regramentos federais e estaduais às peculiaridades de cada Município, detalhando e pormenorizando as normas gerais editadas com base na competência concorrente.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria não se insere no rol taxativo das matérias vedadas pelo art. 61 § 1º da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



Estado de Mato Grosso.
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Públíco e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Públíco e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

No que se refere a iniciativa, vejamos a previsão contida na Lei Orgânica do Município de Alta Floresta:

Art. 41. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - Matéria orçamentária e tributária;

II - Servidor Públíco, seu regime jurídico, provimento de cargos, funções e empregos públicos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e extinção de secretaria municipal, departamento, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

IV - Criação, extinção e transformação de cargos, funções e empregos públicos na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

V - Organização da procuradoria jurídica.

Portanto, não há qualquer empecilho na legislação quanto à iniciativa do Projeto de Lei em análise.

Destarte, o Projeto de Lei ora em análise não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos públicos, nem do regime jurídico de servidores públicos, nem de matéria orçamentária e tributária, tão pouco afronta o princípio da separação entre os poderes. A proposição está de acordo com o que dispõem a Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

Portanto, diante dos aspectos formais que nos cumpre examinar neste parecer, destaca-se que não há óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 029/2024 e ante todo o exposto e pelo acompanhamento efetuando em relação ao assunto, concluímos



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

pela **VIABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA** do Projeto de Lei Municipal nº 029/2024, não havendo óbice jurídico à sua tramitação e aprovação, cabendo à apreciação do mérito da matéria aos nobres Edis me sua regular tramitação perante as respectivas comissões.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria absoluta, que corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara, conforme estabelecem os artigo 174, II e 175, §2º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta – MT.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT 24 de maio de 2024.


Samara C. Hammoud Costa
OAB/MT 6816
Secretaria Jurídica


Kathiane C. Borges
OAB/MT 31082
Secretaria Jurídica